



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316146**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002477-44.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ CARLOS BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61308**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002477-44.2025.8.26.0996- PD**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5**

**AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BRAGA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo em execução. Progressão de regime. Determinação de realização de exame criminológico. Insurgência defensiva. Irrelevância da discussão acerca da inconstitucionalidade ou aplicabilidade da Lei 14.843/2024, não utilizada como razão de decidir na decisão atacada. Alegação de preenchimento dos requisitos da progressão de regime independentemente da realização do exame. Não acolhimento. Decisão hostilizada mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado LUIZ CARLOS BRAGA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 452, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar o seu pedido de progressão ao regime aberto.

Na minuta do recurso, alega o sentenciado que a decisão recorrida carece de fundamentação idônea. No mais, sustenta ser inconstitucional a atual redação do § 1º, do art. 112, da LEP, cuja aplicação, além disso, constitui ofensa ao primado da irretroatividade da lei mais gravosa. Afirma, ainda, que estão preenchidos os requisitos legais para a progressão de regime, sendo, portanto, desnecessária a perícia criminológica. Pleiteia, assim, seja deferida a progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/23).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 60/64) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 66).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 74/76).

**É o relatório, em síntese.**

Observa-se, inicialmente, que a discussão sobre a tese de inconstitucionalidade e de aplicabilidade do art. 112, § 1º, da LEP é irrelevante no deslinde da controvérsia, simplesmente porque não fundamentada a decisão recorrida nos dispositivos legais cuja redação foi alterada a partir da entrada em vigor da Lei 14.843/2024.

Dito isto, observa-se que a pretensão defensiva não prospera.

Com efeito, a r. decisão recorrida deixou evidente a necessidade de realização do exame criminológico para formação da convicção do Magistrado, não se podendo confundir inidoneidade de motivação da decisão com a insatisfação da parte em relação ao não atendimento do pleito. Ao reverso do alegado pela Defesa, a r. decisão hostilizada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deixando claro que a perícia se justifica para a correta verificação do mérito, considerando tratar-se de sentenciado reincidente, contando com histórico carcerário conturbado e que cumpre longa pena por crime de elevada gravidade.

Tenha-se em mente, ainda, nessa perspectiva, que a concisão das decisões judiciais, antes de ser uma mácula, é um predicado positivo do seu prolator, notadamente em tempos como o que ora estamos vivendo, em que cada vez mais o Poder Judiciário é acionado para dirimir os mais variados tipos de conflito.

No caso em análise, como se disse, o *decisum* hostilizado se encontra bem fundamentado e levou em conta o fato de o agravante,

reincidente e criminoso contumaz, descontar pena corporal de 06 anos, 09 meses e 20 dias, pela prática de tráfico de drogas, com previsão de término para 18/05/2027, com registro de infração disciplinar média em seu prontuário (fls. 27/34). Ora, tais circunstâncias, efetivamente, evidenciam a necessidade da avaliação criminológica para melhor subsidiar a análise do seu mérito quanto ao pedido de progressão de regime, evitando-se, assim, a exposição da sociedade a risco e, também, a frustração do processo de ressocialização do sentenciado.

Frise-se, nesse aspecto, por relevante, que não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do reeducando. O que se está a afirmar é que o sentenciado, que demonstra habitualidade na prática criminosa, ostenta condenação por crime grave e histórico disciplinar comprometido, como é o caso do ora recorrente, não pode retornar ao convívio social de forma abrupta, sem que haja demonstração segura de que a possibilidade de tornar à delinquência é diminuta. Até porque, como bem assinalou o eminente Des. Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes" (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente, g.n.).

De fato, a despeito do disposto no art. 112, § 7º, da LEP, importa registrar que o conceito do bom comportamento não é necessariamente alinhado à ausência de periculosidade, de modo que tanto esta Corte, quanto os Tribunais Superiores (Súmula Vinculante n. 26 do STF) - têm entendido que o art. 112 da LEP admite a realização do exame criminológico em casos como o de que ora se cuida, visando à necessária avaliação do condenado e de seu mérito para a progressão.

Realmente, o disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a concessão de benefícios, sendo certo, porém, que o acolhimento do pedido fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, não afastada, se entender conveniente e necessário à formação de sua convicção, a realização do exame criminológico, tudo dentro do poder discricionário e do prudente arbítrio do Magistrado. Se assim não fosse, não seria necessária a atuação do Judiciário na fase da execução da pena.

Nesse contexto, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura eletrônica)**